



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo n.º : 13805.001188/92-45
Recurso n.º : 115.844 - EX OFFICIO
Matéria: : IRPJ - EXS: DE 1988 e 1989
Recorrente : DRJ EM SÃO PAULO - SP.
Interessada : A. ARAÚJO S/A. ENGENHARIA E MONTAGENS
Sessão de : 06 de maio de 1998
Acórdão n.º : 101-92.062

NORMAS PROCESSUAIS - PRESSUPOSTOS DE
ADMISSIBILIDADE DOS RECURSOS - Não se toma
conhecimento do recurso de ofício quando o crédito
exonerado está abaixo do limite de alçada, e do recurso
voluntário apresentado quando decorridos mais de trinta dias
da data da ciência da decisão recorrida.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso de ofício
interposto pela DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM SÃO
PAULO - SP.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de
Contribuintes, por unanimidade de votos, NÃO CONHECER do recurso voluntário, por
tempestivo e não conhecer do recurso de ofício, face ao limite de alçada, nos termos
do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE


SANDRA MARIA FARONI
RELATORA

FORMALIZADO EM: 20 JUL 1998

Processo n.º : 13805.001188/92-45
Acórdão n.º : 101-92.062

2

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, KAZUKI SHIOBARA, RAUL PIMENTEL e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL. Ausente, justificadamente o Conselheiro CELSO ALVES FEITOSA.

Lads/

RECURSO N.º : 115. 844
INTERESSADA : A. ARAÚJO S/A ENGENHARIA E MONTAGENS

RELATÓRIO

Pelo auto de infração de fl. 61, exigiu-se do contribuinte A.ARAÚJO S/A ENGENHARIA E MONTAGENS crédito tributário equivalente a 7.014.068,21 UFIR, a título de Imposto de Renda - Pessoa Jurídica dos períodos-base de 1987 e 1988. As irregularidades apontadas pelo autuante são, em síntese, as seguintes :

- 1) Redução indevida da receita de correção monetária do balanço;
- 2) Glosa de despesas pela não comprovação da efetividade da prestação dos serviços correspondentes;
- 3) Contabilização de despesas financeiras cobradas antecipadamente no desconto de títulos e duplicatas diretamente nas contas de resultado, em desacordo com o art. 253 do RIR/80;
- 4) Adição ao lucro líquido do exercício do valor original de lucros em contratos de longo prazo diferidos do ano anterior sem a devida atualização monetária
- 5) Não contabilização de correção monetária sobre contrato de mútuo com coligada, em desacordo com o art. 21 do DL 2.065/83;
- 6) Estorno, em 31/12/87, de atualização monetária de direito de crédito, sob alegação de tratar-se de crédito de difícil liquidação, contrariando o art. 253 do RIR/80.

Tendo a empresa impugnado tempestivamente a exigência , originou-se o litígio, julgado pelo Delegado da Receita Federal de Julgamento de São Paulo, conforme decisão de fls. 294/306. A autoridade julgou a ação fiscal procedente em parte apenas para reduzir a parcela correspondente à correção monetária sobre o contrato de mútuo, com o seguinte fundamento :

“ CONSIDERANDO que o auditor fiscal autuante, ao apurar os valores de mútuo concernentes a adiantamentos a subsidiárias/coligadas através da operação (mensal) saldo final menos o inicial, utilizou erroneamente a OTN como indexador, decido manter o Auto relativo à parte de Correção Monetária sobre
Lads/



Processo n.º : 13805.001188/92-45
Acórdão n.º : 101-92.062

4

Contrato de Mútuo, retificando apenas o decorrente desse erro, recalculando o débito e utilizando OTN de referência, de acordo com o Decreto-lei nº 2.341/87, conforme demonstrativos anexos às fls.282 a 293 e Demonstrativos -Resumos, a seguir :

.....”

De seu ato, recorreu de ofício a este Conselho. Por sua vez, a empresa apresentou o recurso de fls 309/313.

Contra-razões da Procuradoria da Fazenda Nacional às fls 443/445.

É o relatório.



Lads/

VOTO

Conselheira, SANDRA MARIA FARONI, Relatora

Conforme demonstrativo ao final da decisão recorrida (fls 306) o crédito exonerado totaliza 405.453,53 UFIR. Conseqüentemente, por estar abaixo do atual limite de alçada (R\$500.000,00, conforme Portaria MF 333/97), não preenche, o recurso de ofício, pressuposto legal de admissibilidade.

Quanto ao recurso voluntário, conforme “Comprovante de Entrega” da ECT, fl. 307 v., a ciência da decisão deu-se em 12 de dezembro de 1995. Uma vez que o recurso foi protocolado em 23 de janeiro de 1996, ou seja decorridos mais de 30 dias da ciência da decisão de primeira instância, é o mesmo intempestivo, não podendo ser conhecido.

Pelas razões supra, deixo de tomar conhecimento de ambos os recursos.

Brasília (DF), em 06 de maio de 1998



SANDRA MARIA FARONI

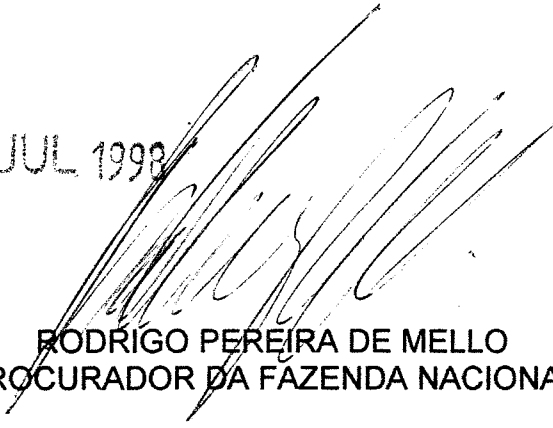
INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 44, do Regimento Interno, aprovado pela Portaria Ministerial n.º 55, de 16 de março de 1998 (D.O.U. de 17/03/98).

Brasília-DF, em 20 JUL 1998


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE

Ciente em 20 JUL 1998


RODRIGO PEREIRA DE MELLO
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL